



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ENDEREÇO: ALAMEDA SANTOS, 2441 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - 5º ANDAR CEP: 01419-101

PAT Nº: 20212700100283

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/08/2021

CAD/CNPJ: 61.064.838/0103-68

CAD/ICMS: 00000003200876

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/176/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito 2. Saída subsequente com isenção na ALCGM. 3. Defesa tempestiva 4. Infração não ilidida. 5. Ação fiscal procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Segundo a descrição da infração, o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal, em razão de não ter estornado o imposto creditado na entrada de mercadorias objeto de saídas isentas, destinadas à área de livre comércio.

O período fiscalizado foi 01/01/2019 a 31/12/2019 em cumprimento à EFD n. 20202500100047 (fls.: 03).

A infração foi capitulada no artigo 46, inciso I do RICMS/RO aprovado pelo Decreto n. 8321/98 e artigo 47 do Decreto 22.721/2018.

A penalidade aplicada foi Art. 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

TRIBUTO	R\$ 27.474,33
MULTA	R\$ 32.294,95

JUROS	R\$ 7.689,03
A. MONETÁRIA	R\$ 8.409,02
TOTAL	R\$ 75.867,33

Feita a notificação via Domicílio Eletrônico Tributário-DET, em 13/08/2021, nos termos do artigo 59-B e artigo 112, IV da Lei 688/96 (fls.: 34).

1.2 – Alegações da defesa.

A impugnante apresentou defesa tempestiva em 10/09/2021, em suas alegações preliminares arguiu que:

1.2.1 a autuação seria nula por não haver indicação precisa da base de cálculo do tributo conforme previsto no artigo 100 da Lei Estadual e para que a conduta da Impugnante restasse infirmada pela Autoridade Fiscal, esta deveria apresentar elementos minimamente confiáveis, tais como eventual relatório explicativo que comprovasse a infração supostamente cometida e que constasse na tabela do “BASE DE CÁLCULO”, o valor da base de cálculo adotada para aplicação do tributo e da Multa, requisitos mínimos exigidos para que inexistam dúvidas acerca da legitimidade do lançamento objeto do Auto de Infração combatido.

1.2.2 as mercadorias foram revendidas para clientes estabelecidos em ALC e que as vendas se equiparam a exportação, o que permitiria o aproveitamento dos créditos de ICMS, conforme jurisprudência do TJRO: *“Apelação. Tributário. ICMS. Operações para a Zona Franca de Manaus. Equiparação à exportação. Imunidade tributária. ADI 310/STF. Art. 155, §2º, X, “a” da CF. 1. São imunes e equiparadas à exportação as operações de transferência de álcool hidratado do Estado de Rondônia para a Zona Franca de Manaus (art. 40 do ADCT e art. 4º do Decreto-lei nº 288/67). ADI 310/STF. 2. É assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores na remessa de mercadorias para empresas situadas na zona franca de Manaus. Art. 155, § 2º, X, “a”, da CF. 3. Apelo Petróleo Sabbá provido; do Estado prejudicado.”*

1.2.3 a cobrança de multa em duplicidade é indevida, pois o campo tributo está com R\$ 0,00 e, no campo da Multa, consta o valor de R\$ 27.474,33. Ocorre que, ao analisar o item “Crédito Tributário” do Auto de Infração, verificamos o equívoco cometido pela D. Fiscalização, na medida em que, indevidamente, lançou o valor da Multa mencionada acima - de R\$ 27.474,33- no campo do Tributo e, no campo Multa, lançou nova Multa de 90% sobre o valor original da Multa somada a atualização monetária de R\$ 8.409,02 – evidenciando sua duplicidade.

1.2.4 a multa no patamar de 90% viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, pois, por mais grave que seja o eventual ilícito praticado, não se justifica a fixação de penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional às supostas infrações. Em suma, a Multa deve guardar proporção com o “dano” causado por este mesmo descumprimento, não podendo desvirtuar sua natureza, sob pena de se tornar mero instrumento arrecadatório por parte do Estado.

1.2.5 é inadmissível a incidência de juros sobre a multa punitiva. No caso em exame, não há como negar que houve, *in casu*, a exigência de Juros moratórios sobre a Multa aplicada antes mesmo da lavratura do Auto de Infração e que não há dúvidas quanto à insubsistência e inadmissibilidade da cobrança de juros moratórios sobre a Multa aplicada em momento anterior à lavratura do AI.

1.2.6 requer a conversão do julgamento em diligência averiguatória e probatória, pelo princípio da verdade material, com o condão de afastar qualquer dúvida em relação à legitimidade do creditamento realizado pela impugnante.

Por fim, pelas razões apresentadas na impugnação, requer a nulidade ou

cancelamento do presente auto de infração, bem como o julgamento em conjunto dos autos de infração n. 20212700100269; 20212700100281; 20212700100282; 20212700100283 e 20212700100284.

2-Fundamentos de fato e de direito.

Ao sujeito passivo está sendo imputada responsabilidade pelo pagamento de imposto atualizado mais multa em razão de ter se apropriado de créditos pela venda de mercadorias destinadas à área de livre comércio de Guajará-Mirim, cujas saídas gozaram de isenção, como previsto no inciso I do artigo 46 do Decreto 8321/98 e no artigo 47 do Decreto 22.721/2018 esses créditos deveriam se estornados.

Em suas arguições, a impugnante pede a nulidade pela falta de indicação da base de cálculo do imposto. Ora, de fato não consta indicação na face do auto de infração, no campo “Base de Cálculo”, entretanto, como mencionou a defendente – “a Autoridade Fiscal deveria apresentar elementos minimamente confiáveis, tais como eventual relatório explicativo que comprovasse a infração” - e assim foi feito, pois constam dos autos (fls.: 11 a 18) Relatório Fiscal com informações detalhadas da auditoria, trazendo sobretudo a fundamentação da autuação e forma de apuração, com indicativo de fórmula de cálculo e apresentação da planilha de valores, destacando mensalmente o valor do tributo devido (correspondente ao crédito indevidamente apropriado); Atualização monetária do Tributo; Juros de mora e a multa pelo descumprimento de obrigação acessória (fls.: 19).

Alega o sujeito passivo que o crédito fiscal não deve ser estornado, porque as remessas à Zona Franca de Manaus são equiparadas às exportações.

A tese levantada é a de que o art. 40 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 manteve todas as características da Zona Franca de Manaus, definidas anteriormente à Constituição Federal de 1988, conforme o Decreto – Lei 288/67:

Decreto – Lei 288/67:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988
“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.”

Importa considerar o princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal quer os fins, concede os meios.

A CF 88 estabeleceu a competência dos Estados e ao Distrito Federal de instituir imposto sobre:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de

serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Também estabeleceu o princípio da não-cumulatividade do ICMS e as suas exceções:

Art. 155 da CF 88:

“§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;”

“X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;”

A única hipótese constitucional prevista para a manutenção dos créditos fiscais, referentes ao ICMS cobrado nas operações anteriores é a de exportação.

A legislação tributária utiliza-se das definições e conceitos dos princípios gerais de direito privado, ocorre o mesmo quando a CF de 1988 trata dos princípios gerais do Sistema Tributário.

Considerando que a Zona Franca de Manaus é território nacional e não pertence a nenhuma outra nação estrangeira, não há como utilizar o termo “exportação” para a remessa de mercadoria nacional para a Zona Franca de Manaus.

Se a constituinte de 1988, desejasse equiparar as remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e as demais Áreas de Livre Comércio às exportações o teria feito de forma expressa e clara como o fez na instituição do princípio da não-cumulatividade e de suas exceções.

O disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 288, de 28/02/1967, não se aplica à concessão de benefícios relacionados ao ICMS, tendo em vista que contraria a atual limitação prevista no inciso III do artigo 151 da Constituição Federal.

Constituição Federal/88

“ Art. 151. É vedado à União:

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Importa ressaltar que os tributos têm como finalidade última o bem-estar da

coletividade ao dotar o Estado dos recursos necessários para atender às necessidades básicas da coletividade. Justamente por isso, qualquer norma tributária que objetive conceder benefícios fiscais ou suspender/excluir o crédito tributário, mesmo as previstas na CF 88, devem ser interpretadas literalmente, de forma restringir a sua aplicação e garantir os recursos necessários aos cofres públicos (art. 111 do CTN).

O art. 40 do ADCT da CF 88, em verdade, apenas garantiu a existência por mais 25 anos da Zona Franca de Manaus e diante da competência tributária instituída pelo art. 155 da própria CF 88; os Estados e o DF reuniram-se posteriormente à promulgação da CF 88 e estabeleceram as novas regras e benefícios fiscais aplicáveis às saídas de produtos nacionais destinados à Zona Franca de Manaus, por meio do Convênio ICMS n. 65/88:

“Cláusula primeira. Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.”

Dessa forma, os Estados e o DF, mediante o Convênio ICMS n. 65/88, concederam isenção às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

A tese apresentada pelo sujeito passivo não encontra guarida no arcabouço da legislação tributária vigente no país. Pois, mesmo os impostos de competência da União, tratam as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus como isenção, conforme abaixo:

Decreto-Lei 288/67

“Art 42. As isenções previstas neste decreto-lei vigorarão pelo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogadas por decreto do Poder Executivo, mediante aprovação prévia do Conselho de Segurança Nacional.”

Decreto 6.759/2009

“Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação:

II - aos casos de:

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus

.....

Art. 177. A entrada de mercadorias estrangeiras com isenção do imposto, na Zona Franca de Manaus e na Amazônia Ocidental, será feita com observância do disposto nos arts. 504 e 516, respectivamente.”

Decreto n. 7.212/10

“Art. 81. São isentos do imposto (Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9o, e Lei no 8.387, de 1991, art. 1o):

I - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados, ao seu consumo interno, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e

automóveis de passageiros;

II - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e

III - os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI”

Uma vez que as saídas de mercadorias de origem nacional para à Zona Franca de Manaus são beneficiadas com isenção, e não de imunidade tributária, como queria fazer crer o sujeito passivo, vejamos o que dispõe sobre o aproveitamento ou estorno do crédito fiscal nesta hipótese, a CF 88, a LC 87/96 e a Lei Estadual n. 688/96:

Constituição Federal de 1988

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

XII - cabe à lei complementar:

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;”

Lei Complementar 87/96

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.”

Lei n. 688/96 do Estado de Rondônia

“Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.”

Conforme analisado, as saídas de mercadorias de origem nacional para à Zona Franca de Manaus são beneficiadas com isenção, por conseguinte, o sujeito passivo deveria ter feito o estorno do valor do crédito fiscal referente a entrada no estabelecimento das mercadorias que foram posteriormente remetidas à ALCGM, conforme determina o RICMS/RO:

Decreto n. 8.321/98 RICMS-RO

“Art. 46. O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço recebido ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

I – objeto de subsequente operação ou prestação não tributada ou isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço”

Decreto 22.721/18

Art. 47. O Sujeito Passivo procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço tomado ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser: (Lei 688/96, art. 34)

I - objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

Observa-se que, a Lei Complementar 87/96, a Lei Estadual 688/96 e o próprio

Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 8321/98 e posteriormente, pelo Decreto n. 22721/18 estão em perfeita harmonia, ao determinarem que quando a saída subsequente for isenta ou não tributada, o contribuinte deverá proceder ao estorno do imposto anteriormente cobrado e creditado.

Ao contrário do que afirma o sujeito passivo, as operações destinadas à ALCGM, conforme dispõe o Convênio ICMS 65/88 apenas permite a manutenção do crédito referente à entrada, relativos as matérias primas, materiais secundários e de embalagens:

Convênio ICMS 65/88

“Cláusula terceira *Fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.”*

A interpretação da legislação tributária deve ser feita de forma lógico-sistemática, método pelo qual todas as regras jurídicas devem ter entre si, um nexo, pois são parte de um só sistema jurídico. O intérprete não deve examinar, pois, apenas a origem, a finalidade ou o puro conteúdo textual, mas um contexto mais amplo que interliga diversas situações e normas àquela sob estudo.

Importante considerar também, que a manutenção do crédito na origem, é um benefício fiscal, e como todo benefício fiscal, deve obedecer ao que estabelece a CF 88:

Constituição Federal de 1988

Artigo 150, §6º:

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição [02], sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Dessa forma, não é plausível, nem admissível que uma simples nota, de um item de um anexo do RICMS/RO possa instituir o benefício fiscal da manutenção do crédito na origem, no estabelecimento que remeter mercadorias a Zona Franca de Manaus; quando o próprio Convênio ICMS 65/88 assim não prevê.

Sobre este assunto devemos considerar também o Parecer Normativo nº 003/2005 que vincula a administração tributária do Estado de Rondônia e especifica em sua conclusão:

ZONA FRANCA DE MANAUS – CRÉDITO FISCAL – ITEM 68 DA TABELA I DO ANEXO I DO RICMS/RO – INAPLICABILIDADE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

“ANÁLISE: A Nota 6 do Item 68 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO permite a manutenção de créditos fiscais na origem, desde que o estabelecimento que

promova as remessas para as Áreas de Livre comércio seja estabelecimento industrial, observadas as demais condições previstas. Conforme dispõe o Inciso II do Artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, ou seja, não é possível que o benefício criado tenha a sua abrangência ampliada mediante utilização da integração por analogia ou da interpretação extensiva. A concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados ao ICMS devem estar amparados por Convênios ou Protocolos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme embasamento contido no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal. O disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 288, de 28/02/1967, não se aplica à concessão de benefícios relacionados ao ICMS, tendo em vista que contraria a atual limitação prevista no inciso III do artigo 151 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO: A manutenção dos créditos na origem, conforme disciplina da Nota 6 do Item 68 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO, não se aplica aos estabelecimentos comerciais.”

A impugnante alegou que houve cobrança de multa em duplicidade, o que refutamos improcedente, equivocou-se a autuada, pois o lançamento do valor de R\$ 27.474,33 no campo “Base de Cálculo” refere-se à base de cálculo da multa, que corresponde a 90% do valor do tributo.

Outro equívoco da defendente é a alegação de incidência de juros sobre a multa. Fato que não corresponde à realidade, uma vez que houve apenas atualização monetária do valor do imposto para compor a base de cálculo da referida multa, vejamos:

(A)Tributo	R\$ 27.474,33
(B)Atual. Monetária	R\$ 8.409,02
(C)=(A+B)Base cálculo da multa	R\$ 35.883,35
=(C)x90%=Valor da Multa	R\$ 32.294,95

a impugnante, não incide sobre os juros moratórios.

Quanto à afirmação de que “a multa no patamar de 90% viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, pois, por mais grave que seja o eventual ilícito praticado, não se justifica a fixação de penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional às supostas infrações...”, contestamos veemente. Segundo Hugo de Brito Machado o princípio do não confisco não se aplica ao descumprimento de normas formais tributárias, pois a vedação constitucional não diz respeito às multas, mas tão somente aos tributos. Não é razoável invocar garantia jurídica para o exercício de provável ilicitude.

Não se vê aqui, o caráter expropriatório da multa, em que pese irrisória sua proporção ao Capital Social da empresa que é da ordem de 1,69 BILHÕES. Tamanha é a desproporção que acreditamos ineficaz seu caráter pedagógico e inibitório de práticas lesivas ao sistema tributário.

Ademais, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a infração cominada, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Quanto ao pedido de conversão da autuação em diligência nos termos do artigo 116 da Lei 688/98, declinamos dessa possibilidade pois a auditoria em cumprimento à DFE n. 20202500100047 foi executada utilizando-se de recursos do sistema (GIAM/SPED) e não há qualquer dúvida quanto às informações de seu relatório ou valores apresentados, ademais, a requerente não apresentou em seu pedido a indicação preciso dos pontos controversos necessários à sua elucidação através da diligencia.

Diante do exposto e da análise dos documentos presentes nos autos julgo procedente a autuação.

3-Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro DEVIDO, o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 75.867,33, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 25/11/2021 .

Roberto Luís Costa Coelho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,

, Data: **25/11/2021**, às **13:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.